



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 727**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.403**

**PROCESSO Nº 91.481**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ADILSON ROBERTO PEREIRA**, que veda, aos órgãos públicos municipais e às instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos, a utilização de novas formas de flexão de gênero e número de palavras em contrariedade às regras gramaticais consolidadas e aprovadas pela Comunidade Lusófona.

2. Salienta-se que o veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto malferem a competência atribuída a Câmara Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, pois trata-se de competência legislativa pertencente à União, concernente tão somente a este ente federativo legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, conforme art. 22, XXIV, da Constituição Federal

4. Ademais, o Chefe do Executivo ainda justifica que o referido projeto de lei ofende aos alicerces da harmonia e independência dos poderes, visto que o legislador municipal, editando ato normativo que não é de sua alçada, invade a seara de competência do Executivo, violando, portanto, o art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da LOJ.

5. Consignamos que as razões do veto do Sr. Prefeito vão ao encontro do Parecer n.º 186, de 16 de julho de 2021, exarado por esta Procuradoria quando da análise do projeto de lei em tela, no qual, vislumbramos inconstitucionalidade referente a competência.

6. Sendo assim, em que pese o intento do nobre autor do projeto, a propositura se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e





inconstitucionalidade, de modo que, invade diretamente a esfera de competência pertencente a União, portanto, vício de iniciativa.

7. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207, do Regimento Interno da Casa.

8. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da LOJ). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 23 de novembro de 2022.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Mariana Coelho do Amaral**  
Estagiária de Direito

**Vinicius Augusto M. N. Soares**  
Estagiário de Direito

